MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.008707/2003-41

Processo nº	10380.008707/2003-41
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3201-006.507 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	30 de janeiro de 2020
Recorrente	DICOCEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO CEARA LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS. TRÂNSITO EM JULGADO.

A decisão judicial transitada em julgado com comando específico sobre a forma de compensação deve prevalecer sobre a evolução normativa, em vista da definitividade da coisa julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **66/77**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **08-15.867 – 3ª. Turma da DRJ/FOR,** e-fls. **55/59**, que julgou o lançamento procedente em parte.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcrevo a seguir o referido relatório:

> Contra o Sujeito Passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fls. 35/41, para formalização

> e cobrança do crédito Tributário nele estipulado no valor total de R$ 61.594,16, incluindo acréscimos legais.
>
> O lançamento teve origem na Auditoria Interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF relativa ao primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998, onde foi constatada:
>
> FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo Ia – "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF" e Anexo III "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar".
>
> Enquadramento Legal: Artigos 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 83, inciso III, da Lei nº 8.981/95; art. 1º, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º e inciso I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº 1.495/9611 e reedições; art. 2º e inciso I e § 1º, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, inciso I, da MP nº 1.546/96 e reedições; art. 2º e inciso I e § 1º, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, inciso I, da MP nº 1.623/9727 e reedições.
>
> MULTA VINCULADA Enquadramento Legal: Artigo 160, da Lei nº 5.172/66; art. 1º, da Lei nº 9.249/95; art. 44 e inciso I e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.
>
> JUROS DE MORA Enquadramento Legal: Artigo 161, § 1º, da Lei nº 5.172/66; art. 43, parágrafo único e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.
>
> Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 19/08/2003, por meio de Aviso de Recebimento (fls. 45), o contribuinte apresentou impugnação em 12/09/2003 (fls. 01/02), afirmando que ingressou com Ação Judicial (Ação Judicial no 9732990), pleiteando a compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS, com exações da mesma espécie, conforme documentação anexa às fls. 03/32.
>
> É o relatório.

O Acórdão n.º **08-15.867 – 3ª. Turma da DRJ/FOR** está assim ementado:

> Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
>
> Ano calendário: 1998
>
> COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.
>
> Para ter direito à compensação não basta o sujeito passivo da relação jurídico fiscal entender que pagou ou recolheu o tributo ou contribuição federal indevidamente ou a mais que o devido, necessitando que o seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado, tendo em vista que o art. 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo.
>
> MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.
>
> No julgamento de processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.15835, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, quando essas penalidades não tenham sido fundadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo.
>
> Lançamento Procedente em Parte.

O julgamento na primeira instância foi no sentido de julgar a autuação procedente em parte.

A Recorrente protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo teve seu julgamento iniciado neste CARF em 28/02/2012, sob relatoria da i. Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes. Na ocasião, a turma acordou por

Documento nato-digital

unanimidade de votos em converter os autos em diligência, Resolução nº 3201-000.308 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, para, em síntese:

> Entretanto, da análise dos autos, verifico a necessidade de ser baixado em diligência, para que sejam esclarecidos fatos relevantes para a solução da lide, com a juntada do processo judicial.
>
> Assim, deve a recorrente juntar aos autos informações sobre o processo judicial existente, bem como a autoridade preparadora esclarecer informações sobre o lançamento realizado.
>
> Diante do exposto, voto por ser realizada diligência para que:
>
> 1) A recorrente informe o atual andamento de seu(s) processo(s) judicial (is) sobre o tema e junte, além de certidão narratória daquele(s), bem como cópia das decisões proferidas naquele(s);
>
> 2) A autoridade preparadora informe o motivo pelo qual os débitos constam no lançamento como em "exigibilidade suspensa", bem como informe se o valor lançado foi integral ou apenas parcial em face da compensação realizada, esclarecendo ainda se, sendo procedente a demanda judicial, se a integralidade dos débitos ora debatidos ainda seriam devidos; e,
>
> 3) Seja esclarecido tanto pela recorrente quanto pela autoridade preparadora se, quando do lançamento realizado, estava vigente a liminar de fls. 30.

A diligência foi realizada e o processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata-se de processo relativo a cobrança de PIS.

Em resposta a Resolução nº 3201-000.308 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária que determinou o procedimento de diligência, a Recorrente juntou aos autos em 21/11/2012 Certidão Narrativa relativa aos processos judiciais nº 0008402-49.1997.4.05.8100 (Ação Ordinária) e nº 0003299-61.1997.4.05.8100 (Medida Cautelar) (e-fls. 107 a 108). Segundo informou a Recorrente, os processos se encontravam no TRF da 5ª. Região para julgamentos dos recursos interpostos pela União.

Documento nato-digital

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICO, atendendo a requerimento da parte interessada, que tramita perante este Juízo Federal da 2ª Vara/CE, Ação Ordinária nº 0008402-49.1997.4.05.8100 e Medida Cautelar Inominada nº 0003299-61.1997.4.05.8100, nas quais figuram como partes DICOCEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DO CEARA LTDA E OUTROS e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Em consulta ao Sistema de Atualização Processual (TEBAS), verifiquei que na Ação Ordinária foi proferida sentença julgando procedente o pedido das autoras e na Medida Cautelar Inominada foi proferida sentença julgando procedente, em parte, o pedido das autoras.

Ambas as ações se encontram no Tribunal Regional Federal da 5ª Região para julgamento dos recursos interpostos pela União Federal.

O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 19 de novembro de 2012. Eu, , Fernanda Carvalho Correia Gurgel, Técnico Judiciário, a digitei. E eu, , José Gabriel da Costa Batista, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino.

Ocorre que em 20/05/2014 a Recorrente junta "Emenda do Recurso Voluntário", e-fls. 112 a 114, para informar que o processo principal nº 0008402-49.1997.4.05.8100 (Ação Ordinária) foi julgado procedente a seu favor transitando em julgado em 03/12/2012. Anexa cópia de certidão narrativa e da sentença, e-fl. 115.

Em face do exposto, requer, e-fl. 114, que o auto de infração objeto do presente processo administrativo seja julgado improcedente, com a extinção do processo.

> Ante o exposto, diante da documentação anexada, **REQUER**:
>
> a) o recebimento e processamento da **EMENDA ao RECURSO VOLUNTÁRIO** apresentado, para que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o AUTO DE INFRAÇÃO nº. 0005252 e a conseqüente extinção do processo nº 10380-008.707/2003-41, visto o transito em julgado da medida liminar ação cautelar preparatória nº. **0003299-61.1997.4.05.8100** e da ação ordinária principal nº. **0008402-49.1997.4.05.8100,** em trâmite na 2ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que julgou *"procedentes os pedidos das autoras para autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS, nos moldes dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, com as parcelas vincendas do Programa de Integração Social – PIS, até o limite dos créditos das promoventes"*, em conformidade com o **art. 156, inciso X do CTN.**

Ora, em vista do narrado pela Recorrente, com documentos juntados aos autos, fica evidente que houve o reconhecimento por parte do poder judiciário do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS. A ação judicial transitou em julgado em 03/12/2012.

A autoridade preparadora junta aos autos "Informação Fiscal", e-fls. 156 a 158, informando se tratar de auto de infração eletrônico, decorrente de auditoria de DCTF. Em relação a extinção do débitos por meio da compensação a autoridade preparadora esclarece:

Documento nato-digital

> Quanto ao quesito "sendo procedente a demanda judicial, se a integralidade dos débitos ora debatidos ainda seriam devidos", há que se considerar que, pelo menos, uma fração das exações seria extinta pela compensação. É importante lembrar que se trata de auto de infração eletrônico, que toma emprestado os valores declarados pelo contribuinte, em DCTF, como correspondente ao montante de tributo devido. Entretanto seu pagamento fica afastado, em função da pretendida compensação e da liminar concedida no bojo das ações judiciais mencionadas alhures. (e-fl. 158)

Da explicação contida na "Informação Fiscal" entendo que a ação judicial favorável a Recorrente, e consequente compensação, resolve a questão do pagamento.

A Recorrente traz considerações a "Informação Fiscal", e-fls. 172 a 177, repetindo vários das alegações e reforçando o argumento quanto a inexigibilidade do processo administrativo.

Conclusão

Tendo em vista o resultado da diligência determinada pela Resolução nº 3201-000.308 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, bem como os documentos acostados aos autos, onde constam o reconhecimento dos créditos em virtude de ação judicial transitada em julgado, entendo que cabe razão a Recorrente.

Por todo o exposto, voto **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO

Documento nato-digital